



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 25/90:

Cria o Instituto para a Promoção de Exportações, designado abreviadamente por IPEX, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/90

de 29 de Novembro

A necessidade de desenvolver as exportações e de diminuir a sua elevada concentração num reduzido número de produtos e mercados leva o Governo, e a comunidade empresarial a tomar novas medidas no sentido da diversificação e aconselham a que as iniciativas a desenvolver para o efeito sejam coordenadas por um único organismo.

Caberá a esta entidade a implementação da política de exportações e agir no sentido de criar um ambiente, quer interno quer externo, propício ao desenvolvimento equilibrado das relações com os mercados, facilitando o esforço de penetração. Esse organismo, suporte institucional da política de exportações definida pelo Governo, será o instrumento de diálogo entre este e os operadores na exportação, devendo ter condições e dispor de meios para agir com dinamismo e flexibilidade de forma a poder acompanhar a evolução tanto dos mercados externos como da actividade empresarial.

Nestes termos e ao abrigo da alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto para a Promoção de Exportações, designado abreviadamente por IPEX, e aprovado o respectivo Estatuto Orgânico em anexo, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O IPEX subordina-se ao Ministério do Comércio.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Instituto para a Promoção de exportações

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e regime

1. O Instituto para a Promoção de Exportações, abreviadamente designado por IPEX, é uma unidade sócio-económica dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa e financeira.

2. O IPEX é regulado pelas disposições do presente estatuto, pelas normas próprias do sistema empresarial e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Duração e sede

1. A sua duração é por tempo indeterminado.

2. O IPEX tem a sua sede em Maputo e, poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO 3

Fundo de constituição

1. O fundo de constituição do IPEX é proveniente de:
 - a) Dotações, transferências de valores e outras entradas patrimoniais do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público;
 - b) Quaisquer legados, subsídios ou donativos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 4

Objecto e atribuições

1. O IPEX tem por objecto impulsionar e coordenar a execução das medidas de política que visem o desenvolvimento das exportações nacionais.

2. Para a execução do seu objecto são atribuições do IPEX:

- a) Manter diálogo permanente e cooperar com todas as entidades ligadas à exportação, e em particular, com o sector empresarial;
- b) Participar activamente na definição das medidas de política de promoção das exportações moçambicanas;
- c) Gerir as verbas afectas ao fomento de exportação;
- d) Manter um conhecimento actualizado dos produtores e exportadores nacionais, bem como das condições de oferta dos bens e serviços exportáveis;
- e) Recolher, tratar e difundir a informação comercial;
- f) Realizar prospecção de mercados e estudos de mercados por produtos;
- g) Organizar actividades promocionais nos mercados externos tais como: preparação de missões comerciais e de programas de contacto, participação em feiras e exposições, etc;
- h) Prestar assistência técnica aos exportadores nos domínios de *marketing* e do desenvolvimento e adaptação dos produtos, da qualidade, de *design* e embalagem;
- i) Realizar acções de publicidade em Moçambique e no estrangeiro para divulgar a oferta e promover a imagem do país como produtor de qualidade;
- j) Preparar, executar, e distribuir publicações sobre a oferta moçambicana e a evolução da procura, técnicas de comércio internacional, incentivos à exportação etc;
- i) Conceder prémios e incentivos aos exportadores;
- m) Coordenar e/ou promover programas de formação dirigidos a exportadores e a técnicos de comércio externo;
- n) Exercer as demais atribuições que se mostrem necessárias à materialização dos seus objectivos.

CAPITULO II

Órgãos e serviços

ARTIGO 5

Os órgãos

São órgãos do IPEX:

1. O Conselho Geral.
2. O Conselho de Administração.
3. A Direcção Executiva.

ARTIGO 6

Composição do conselho geral

1. O Conselho Geral tem a seguinte composição:

1.1. São membros permanentes:

- a) O Presidente do IPEX;
- b) O Director-Geral do IPEX;
- c) Um representante do Ministério do Comércio;
- d) Um representante do Ministério das Finanças;
- e) Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- f) Um representante do Ministério da Agricultura;
- g) Um representante do Ministério dos Recursos Mínerais;
- h) Um representante do Ministério dos Transportes e Comunicações;
- i) Um representante da Secretaria de Estado das Pescas;
- j) Um representante do Banco de Moçambique;
- i) Um representante da Câmara de Comércio de Moçambique.
- m) Um representante da Associação Industrial de Moçambique.

1.2. O Presidente do Conselho Geral poderá determinar a participação às sessões, de especialistas ou outras personalidades cuja presença considerar convenientemente para uma melhor compreensão e análise das matérias da competência do Conselho.

2. O Presidente do Conselho Geral do IPEX, que é também Presidente do seu Conselho de Administração, é nomeado e cessa funções por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do Ministro do Comércio. O Presidente do IPEX poderá, quando se justifique, acumular as funções de Director-Geral do mesmo organismo.

3. Os representantes dos Ministérios, indicados no n.º 1.1. do presente artigo e do Banco de Moçambique, serão escolhidos de entre os quadros de direcção dos respectivos Ministérios e do Banco.

4. Os representantes designados pela Câmara de Comércio de Moçambique e pela Associação Industrial de Moçambique serão homologados por despacho do Ministro do Comércio.

5. Os membros do Conselho Geral exercem o seu mandato por períodos de dois anos, podendo ser renovados.

ARTIGO 7

Funcionamento e competências do conselho geral

1. As reuniões do Conselho Geral são ordinárias e extraordinárias.

1.1. As reuniões ordinárias realizar-se-ão cada seis meses para aprovar propostas sobre as linhas gerais de funcionamento do IPEX considerando o seu enquadramento nas políticas sectoriais. Na primeira reunião de cada ano terá lugar a aprovação do relatório de contas do IPEX referente ao ano anterior. A última reunião de cada ano deliberará sobre o Plano de Actividades e Orçamento do Instituto para o ano seguinte.

1.2. As reuniões extraordinárias terão lugar sempre que o seu Presidente o ache conveniente ou justificado, o requeira fundamentadamente qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

2. As reuniões do Conselho Geral serão convocadas pelo seu Presidente com uma antecedência mínima de um mês, podendo este prazo ser reduzido no caso das reuniões extraordinárias. A convocatória da reunião do Conselho Geral deve indicar os assuntos a debater. Compete ao

Presidente do Conselho Geral presidir e dirigir as reuniões deste órgão.

3. O Conselho Geral delibera por maioria simples dos seus membros tendo o Presidente voto de qualidade.

4. O exercício das funções dos membros do Conselho Geral será remunerado nas condições a serem estabelecidas no seu regulamento.

ARTIGO 8

Composição do conselho de administração

1. O Conselho de Administração tem a seguinte composição:

- a) Presidente do IPEX;
- b) Director-Geral do IPEX;
- c) Um representante do Ministério do Comércio;
- d) Um representante do Ministério das Finanças.

2. Os membros do Conselho de Administração exercem o seu mandato por períodos de três anos, podendo ser renovados.

ARTIGO 9

Funcionamento do conselho de administração

1. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente cada dois meses e extraordinariamente sempre que o seu Presidente o ache conveniente ou justificado ou o requeiram mais de metade dos seus membros. Pode ainda ser extraordinariamente convocado a pedido do Director-Geral.

2. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente com uma antecedência mínima de uma semana devendo na convocatória indicar os assuntos a tratar. Compete ao Presidente de Conselho de Administração presidir e dirigir as reuniões deste órgão.

3. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos seus membros tendo o Presidente voto de qualidade.

4. O exercício das funções dos membros do Conselho de Administração será remunerado nas condições a serem estabelecidas no seu regulamento.

ARTIGO 10

Competências do conselho de administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Propor ao Ministro do Comércio medidas de política que visem o desenvolvimento das exportações nacionais;
- b) Submeter o Plano de Actividades e o Orçamento do Instituto ao Conselho Geral;
- c) Submeter ao Conselho Geral o relatório de contas do mesmo Instituto;
- d) Submeter ao Conselho Geral o regulamento do Conselho de Administração bem como o regulamento interno e o regulamento do pessoal;
- e) Nomear ou exonerar os Directores dos Serviços sob proposta do Director-Geral;
- f) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pelo Ministério do Comércio, por lei ou por contrato;
- g) Convocar, quando o julgar conveniente, a Direcção Executiva;
- h) Deliberar sobre os aumentos ou reduções do fundo de constituição e submeter à deliberação e à aprovação dos Ministros do Comércio e das Finanças.

ARTIGO 11

Direcção executiva

1. A Direcção Executiva é presidida pelo Director-Geral e dela fazem também parte os Directores de Serviços Centrais.

2. Ao Director-Geral compete exercer os mais amplos poderes de gestão representando o Instituto em juízo e fora dele, activa e passivamente bem como praticar todos os actos conexos com o objecto do IPEX que a lei ou o presente Estatuto Orgânico não reservem expressamente para os órgãos do Instituto.

3. Os Directores dos Serviços são nomeados pelo Conselho de Administração sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 12

Competências da direcção executiva

1. Compete à Direcção Executiva praticar todos os actos necessários à direcção e gestão do IPEX efectuando, com mais amplos poderes, todos os actos relativos à prossecução dos seus objectivos e, em especial:

- a) Dirigir, coordenar e supervisionar as suas actividades;
- b) Implementar os planos de actividade aprovados;
- c) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- d) Gerir o património do Instituto, podendo aceitar donativos, heranças ou legados e mediante aprovação prévia do Conselho de Administração adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis;
- e) Admitir, exercer acção disciplinar e exonerar o pessoal do Instituto de acordo com o regulamento estabelecido e com as normas legais aplicáveis;
- f) Elaborar e submeter à aprovação os planos de actividade.

ARTIGO 13

Os serviços

1. Os Serviços do IPEX compreendem:

- a) Os Serviços Centrais;
- b) As Delegações no País;
- c) As Delegações no estrangeiro.

2. Os Serviços Centrais compõem-se dos Serviços necessários para garantir o funcionamento do IPEX na oportunidade e na medida em que for decidido pelo Conselho de Administração por proposta do Director-Geral.

3. A criação e o encerramento das delegações no país compete ao Conselho Geral, por proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

ARTIGO 14

Pessoal

1. O quadro do pessoal do IPEX será aprovado pelo Conselho de Administração mediante proposta do Director-Geral.

2. O preenchimento das vagas nos quadros será efectuado de acordo com as necessidades previstas e segundo as normas a ser aprovadas pelo Conselho de Administração.

3. O pessoal do IPEX fica sujeito ao regime jurídico que regula os contratos individuais de trabalho.

4. Poderão exercer cargos no Instituto funcionários do Estado, ficando os mesmos sujeitos ao regime de comissão de serviço no que respeita à relação com o quadro de origem.

CAPÍTULO IV

Gestão económica e financeira

ARTIGO 15

Formas de obrigar o IPEX

1. O IPEX obriga-se pela assinatura do Director-Geral e de um Director de Serviço a ser indicado por este. Esta competência poderá ser delegada por períodos determinados pelo Director-Geral num Director de Serviços, sendo sempre exigível duas assinaturas.

2. Para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura do respectivo Director de Serviço.

ARTIGO 16

Património

Constitui património do IPEX a universalidade de bens, direitos e outros valores que adquira ou contraia no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 17

Recíitas e despesas

1. Constituem receitas do IPEX:

- a) Dotações, participações e subvenções que lhes sejam atribuídos pelo Estado e outras pessoas colectivas de direito público, incluindo as verbas afectas ao Fomento da exportação;
- b) As importâncias cobradas pela prestação de serviços;
- c) O produto das vendas de manuais, boletins informativos ou outras publicações;
- d) Quaisquer outros rendimentos, bens ou direitos que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato lhes sejam atribuídos;

e) Os donativos, subsídios e financiamentos feitos por pessoa singular ou colectiva, nacional ou estrangeira.

2. Constituem despesas do IPEX:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao seu funcionamento e ao exercício das suas atribuições.

ARTIGO 18

Aplicação de reservas

Na aplicação de resultados serão constituídas, pelo menos, reservas destinadas à constituição de:

- a) Fundo de investigação;
- b) Fundo de investimento;
- c) Fundo social de trabalhadores.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 19

Actos e contratos

1. Os actos e contratos celebrados pelo IPEX, e bem assim, todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais o IPEX formalize quaisquer negócios jurídicos, bem como os documentos por ele emitidos em conformidade com os elementos constantes da sua escrita, servem de título executivo contra quem por eles se mostre devedor ao IPEX, independentemente de outras formalidades exigidas por lei.